



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0004925-20.2013.815.0251.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Pauliana da Silva Soares Fernandes.

ADVOGADO: José Mattheson Nóbrega de Sousa.

RÉU: Município de Patos.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO RETIDO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. VERBA DEVIDA. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

2. Remessa Necessária desprovida.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0004925-20.2013.815.0251, em que figuram como partes Pauliana da Silva Soares Fernandes e o Município de Patos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Reexame Necessário** da Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, f. 20/22, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Pauliana da Silva Soares Fernandes** em face daquele **Município**, que julgou procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2012, e dos honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação, ao fundamento de que não restou comprovada a adimplência da parcela pleiteada. Ao final, submeteu o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, conforme se infere da Certidão de f. 24, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

A Procuradoria de Justiça em Parecer de f. 29/31, opinou pelo prosseguimento do Recurso sem manifestação sobre o mérito, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses de sua intervenção obrigatória, CPC, art. 82, I a III.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

A Autora comprovou o vínculo laborativo, por meio da Portaria de Nomeação de f. 11, e dos contracheques de f. 08/09, em contrapartida o Réu, declarado revel, f. 18, não comprovou a realização do pagamento do salário relativo ao mês de dezembro de 2012, ônus que lhe pertencia, CPC, art. 331, II, de forma que a sua condenação ao adimplemento desta obrigação, respeitada a prescrição quinquenal, é medida que se impõe.

Corroborando com o entendimento acima invocado, Julgado deste Tribunal de Justiça¹.

Irretocável, portanto, o Aresto vergastado.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de dezembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo nº 03720090009673001, Tribunal Pleno, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 20/02/2013).